



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Comp/7

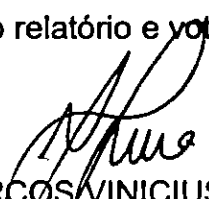
Processo nº : 13808.000379/99-17
Recurso nº : 141766 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ E OUTRO - Ex(s): 1996 a 1998
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Interessada: : CABODINÂMICA T.V. CABO SÃO PAULO S.A.
Sessão de : 15 DE JUNHO DE 2005.
Acórdão nº : 107-08.107

ATIVO IMOBILIZADO. DEPRECIAÇÃO. TERMO INICIAL PARA DEDUÇÃO. CAPACIDADE DE PRODUÇÃO. Desde o momento de sua instalação, estando em condições de produzir, são dedutíveis do resultado do exercício os lançamentos da conta de depreciação. CUSTOS E/OU DESPESAS OPERACIONAIS – DEDUTIBILIDADE - A dedutibilidade dos custos ou das despesas operacionais na apuração do lucro real está sujeita à comprovação documental de sua realização, como previsto na legislação do imposto de renda. Assim, uma vez atendidos os pressupostos da lei, é de se restabelecer a dedução e, conseqüentemente, afastar a tributação sobre glosa.

Recurso improvido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


HUGO CORREIA SOTERO
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13808.000379/99-17
Acórdão nº : 107-08.107

FORMALIZADO EM: 20 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente Convocado) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro NILTON PÊSS.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'B' or similar character.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13808.000379/99-17
Acórdão nº : 107-08.107

Recurso nº : 141766 - *EX OFFICIO*
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Interessada: : CABODINÂMICA T.V. CABO SÃO PAULO S.A.

RELATÓRIO

Trata-se de reexame necessário de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília, Distrito Federal, que julgou procedente em parte auto de infração desferido contra CABODINÂMICA TV A CABO SÃO PAULO S/A, nos termos seguintes:

"DEPRECIAÇÃO DOS BENS DO ATIVO IMOBILIZADO – Ano: 1995 – Poderá ser computada, como custo ou encargo, em cada período-base, a importância correspondente à diminuição do valor dos bens do ativo resultante do desgaste pelo uso, ação da natureza e obsolescência normal, ressalvando-se, dentre outros, que a dedução pela quota de depreciação somente se dará a partir da época em que o bem for instalado, posto em serviço ou em condições de produzir.
DESPESAS NÃO COMPROVADAS – Tendo o contribuinte deixado de trazer aos autos documentos hábeis que comprovariam a efetiva realização das despesas, deve ser mantida a parcela não comprovada, como formalizado na ação fiscal. Por outro lado, deve ser excluída da tributação a parcela adequadamente comprovada nos autos.
Lançamento procedente em parte."

O lançamento de ofício teve por fundamento a glosa dos valores abatidos pelo contribuinte do resultado dos exercícios de 1995, 1996 e 1997, referentes à depreciação de "instalações em andamento" e aos pagamentos de "royalties" e assistência técnica, do que teria decorrido quantificação a menor do lucro sujeito ao Imposto sobre a Renda – Pessoa Jurídica, e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSSL).

[Assinatura]



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13808.000379/99-17
Acórdão nº : 107-08.107

No que atine à glosa dos encargos de depreciação, sustenta a autuação que o contribuinte não poderia computar como exclusão do resultado do exercício – minorando a base de incidência do IRPJ e da CSSL – despesas de depreciação relativas a imobilizações em andamento, mormente porque teria, em momento único (novembro de 1995), computado a totalidade dos encargos de depreciação incorridos no período de janeiro de 1994 a novembro de 1995.

Quanto à desconsideração dos lançamentos atinentes ao pagamento de "royalties" e serviços de assistência técnica, pautou-se a fiscalização pela indedutibilidade dos valores não comprovados pelo contribuinte.

No julgamento, a Delegacia da Receita Federal de Brasília acatou os argumentos de impugnação vertidos pelo contribuinte, assim:

"Pois bem, a perda do valor do bem é registrada na contabilidade através de uma conta retificadora do ativo onde o bem está consignado, conta esta denominada Depreciação Acumulada. Esta conta apresenta saldo credor e, por ser retificadora, aparece diminuindo o valor da conta principal que lhe deu origem. Por outro lado, a perda de valor do bem representa despesa ou custo para a empresa, pois reduz seu patrimônio líquido. Este fato é registrado através do lançamento a débito da Conta Despesa.

...

A autuada esclarece que desenvolve atividades de distribuição de sinais de televisão a cabo e que tal serviço requer a instalação de redes cuja conclusão, dependendo da forma como a área é definida (bairro, região, cidade ...) pode demandar um período relativamente longo, e que, assim sendo, divide tal período, para efeito de tratamento contábil, em três fases: a primeira, chamada de pré-operacional, que começa com o início do empreendimento e termina quando o primeiro assinante começa a receber os sinais de televisão a cabo. Nesta fase todas as despesas são diferidas; a segunda fase, chamada pré-maturação, inicia com o término da primeira, ou seja, quando o primeiro assinante começa a receber o sinal, trata-se de uma fase mista, pois ao mesmo tempo em que já mantém uma carteira de assinantes a ela conectados, ainda está construindo a sua rede em determinada área.

Pois bem, a empresa registrava sob a rubrica "Imobilizações em Andamento" não só custos com a instalação das redes que se encontravam em fase de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13808.000379/99-17
Acórdão nº : 107-08.107

"Pré-Maturação". Assim, eram classificados em 'Imobilizações em Andamento' custos com instalação de redes instaladas, já responsáveis pela geração de receitas, embora ainda não utilizadas em sua capacidade plena. Concorro com a autuada, quando afirma que, dada a particularidade do empreendimento, as receitas seriam necessariamente progressivas, com conexão de novos assinantes à rede já instalada, sem qualquer acréscimo de custos significativos.

A fiscalização afirma no TVCF que o 'método utilizado pelo contribuinte implica na apuração e lançamento antecipado de Despesas de depreciação, sem que os bens e/ou Ativos Imobilizados estivessem efetivamente em funcionamento e sim com um potencial esperado apurado estatisticamente, agilizando de maneira indevida suas despesas operacionais'.

Tal argumento não me parece plausível uma vez que os equipamentos para envio e recepção de sinais de Tv a cabo já estavam instalados e prontos, sofrendo, desde já depreciação, independente de todos os assinantes estarem recebendo o sinal. O fato é, os equipamentos para transmitir os sinais em dada região já se encontravam em pleno funcionamento, e o número de assinantes já recebendo o sinal em nada diminuiria a depreciação do bem."

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13808.000379/99-17
Acórdão nº : 107-08.107

VOTO

Conselheiro HUGO CORREIA SOTERO, Relator.

O Regulamento do Imposto sobre a Renda em vigor quanto da ocorrência dos fatos narrados na ação fiscal (RIR/94, art. 248, § 2º) dispôs permissão de depreciação dos ativos a partir do momento em que o **bem é instalado, posto em serviço ou em condições de produzir.**

A questão em lide – bem abordada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília – refere-se ao **termo inicial** da depreciação dos bens utilizados na atividade econômica desenvolvida pelo contribuinte. Em síntese, desde o momento de sua instalação, estando em condições de produzir, são dedutíveis do resultado do exercício os lançamentos da **conta de depreciação.**

No caso, instalados os equipamentos necessários à distribuição de sinal de televisão a cabo, ainda que sem acesso de assinantes (geração de receitas), estando tais equipamentos “em condições de produzir”, tem o contribuinte direito à dedução dos valores de depreciação.

A depreciação deve se iniciar no momento em que se verifique perda do valor do bem, motivado pelo seu desgaste, perda de utilidade, ação da natureza ou obsolescência, sendo irrelevante, na espécie, a geração efetiva ou potencial de receitas. A legislação de regência, ao conferir ao contribuinte o direito de deduzir do resultado os custos de depreciação quando os bens estejam instalados, postos em serviço ou em condições de produzir, desvincula



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13808.000379/99-17
Acórdão nº : 107-08.107

a apropriação destes valores do efetivo recebimento de receitas ou do recebimento inferior à capacidade de geração, atribuindo relevância, apenas, à diminuição do valor dos elementos do ativo imobilizado pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência.

Não altera o panorama o fato de ter a Recorrida postergado a apropriação dos valores (depreciação gradual, segundo metas de penetração e expansão das atividades), posto que, a rigor, poderia ter depreciado a totalidade do custo imobilizado no momento em que as redes estavam instaladas e, portanto, aptas a produzir.

Nos termos do Regulamento, "a inexatidão quanto ao período-base de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, ou do reconhecimento do lucro, somente constitui fundamento para lançamento de imposto, diferença de imposto, correção monetária ou multa, se dela resultar postergação do pagamento do imposto para exercício posterior ao que seria devido ou redução indevida do lucro real em qualquer período-base".

Na hipótese, tendo a Recorrida postergado a apropriação dos custos de depreciação das redes de transmissão de sinal sem repercussões tributárias (postergação do pagamento do imposto ou redução indevida do lucro real), a inobservância do regime de competência na escrituração não tem relevância.

Na linha do que se expôs, voto pela manutenção da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13808.000379/99-17
Acórdão nº : 107-08.107

Quanto à exclusão da atuação de despesas efetivamente comprovadas (fls. 440-443), não merece censura a decisão objurgada, sendo neste sentido a manifestação deste Conselho:

IRPJ – DESPESAS NÃO COMPROVADAS – Legítima a dedução na determinação do lucro real de gastos suportados com documentação suficiente à comprovação dos serviços prestados e respectiva liquidação.

Incabível na parte em que o sujeito passivo não logra demonstrar a efetividade dos gastos e os pertinentes desembolsos.

(Acórdão nº. 108-06193, rel. Luiz Alberto Cava Maceira, 8ª. Câmara)

CUSTOS E/OU DESPESAS OPERACIONAIS – DEDUTIBILIDADE - A dedutibilidade dos custos ou das despesas operacionais na apuração do lucro real está sujeita à comprovação documental de sua realização, como previsto na legislação do imposto de renda. Assim, uma vez atendidos os pressupostos da lei, é de se restabelecer a dedução e, consequentemente, afastar a tributação sobre glosa.

(Acórdão 101-93778, rel. Raul Pimentel, 1ª. Câmara)

Ante o exposto, conheço do recurso de ofício para negar-lhe provimento, mantendo íntegra a decisão pronunciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de junho de 2005.


HUGO CORREIA SOTERO